PARECER PAR - GACS LLRP - 8068/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4321/2012
PROTOCOLO	:	1295257
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou que as contas anuais de gestão "*encontra-se regular e está em conformidade com a legislação vigente, estando assim em condições de obter aprovação desta Corte de Contas*" (peça nº 50).

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas (peça nº 51), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Despacho (peça nº 52), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, a fim de que se pronunciasse sobre o Parecer exarado pela Auditoria.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas atual e o anterior (INT – 15821/2016 e INT – 15822/2016– peças nº 53 e nº 54), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo à determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 63).

Na sequência, a 4ª ICE reafirmou seu posicionamento sobre a regularidade destas contas (peça nº 65).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer pretérito (peça nº 51), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> *"**2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos***
>
> *No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.*

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento de forma legível: demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei n° 4.320/64).

(...)

"2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

(...)

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco, conforme peça nº 3.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE)."

(...)

"2.3.5) Demonstrações contábeis

(...)

Na espécie, ao elaborar o Balanço Orçamentário, o Gestor embutiu indevidamente transferência financeira, no valor de R$ 215.841,21, em contrariedade ao que dispõe o art. 102 da Lei 4.320/64.

Assim, o valor devido a ser registrado a título de despesa empenhada seria 14.833.025,17, em conformidade com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 37), e não R$ 15.048.866,38, como foi registrado.

Tal evento caracteriza a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

(...)

No caso, por serem ilegíveis os valores estampados na Demonstração das Variações Patrimoniais (peça nº 29), restou prejudicado o exame das determinações do artigo 104 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64. Por conseguinte, incidiu o Gestor Público na infração prevista no art. 42, II, da LOTCE/MS.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 63), verificou-se que o gestor sanou as irregularidades apontadas anteriormente, uma vez que justificou, bem como corrigiu as inconsistências apontadas, vejamos:

Com relação ao item 2.3.2 acima, consta à peça nº 63 a Demonstração das Variações Patrimoniais de forma legível. Assim, a posição patrimonial destas contas no exercício foi a seguinte:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	15.201.838,48
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	15.048.866,38
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**152.972,10**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 63.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	5.795.668,32
2. Resultado do Exercício	152.972,10
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**5.948.640,42**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 29 e 63.

No caso da irregularidade apontada no item 2.3.3, o gestor informou que a conta no Banco Bradesco, ora apontada como irregular, trata-se de conta *"utilizada estritamente para transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento da folha de pessoal dos servidores municipais".*

Assim, em atenção a tal esclarecimento apresentado pelo Gestor, reputa-se suprida a irregularidade anteriormente levantada.

Nesse sentido já decidiu o STF:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.*
>
> *(STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 837.677, Maranhão, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012)"*

Por fim, no item 2.3.5, o gestor encaminhou o Balanço Orçamentário corrigido e, conforme já apresentado, a Demonstração das Variações Patrimoniais de forma legível, sanando a falha narrada.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC